

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL II**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

ROMEU FARIA THOMÉ DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara;

coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Marco Antônio César Villatore, Romeu Faria Thomé da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-113-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. 3. Desenvolvimento sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

A Coordenação do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates realizados no âmbito do XXIV Congresso do CONPEDI, cujo tema foi Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

O evento, realizado na capital das Minas Gerais, desenvolveu suas atividades em três Instituições de Ensino Superior: a Faculdade de Direito da UFMG; a Universidade FUMEC; e a Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC, no período de 11 a 14 de novembro de 2015.

Dentre os inúmeros trabalhos encaminhados, provenientes de todas as regiões do País, vinte e seis artigos foram aprovados e selecionados para compor o presente livro do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II, com temas ligados ao Direito Econômico, ao Direito do Consumidor, ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental.

O CONPEDI, desde 2005, fomenta o debate nas áreas do Direito Econômico em grupos de trabalho específicos, como aqueles voltados para as relações de consumo e desenvolvimento, além de investigar a relação entre Direito Econômico, modernidade e análise econômica do Direito, e temas correlatos. Os debates envolvendo tópicos de Direito do Consumidor e do Direito do Trabalho, já tradicionais nos Congressos do CONPEDI, também foram significativos neste encontro realizado em Belo Horizonte.

Convém, entretanto, registrar uma nota de destaque ao incremento substancial das discussões relativas às normas de proteção ambiental e ao princípio do desenvolvimento sustentável nos últimos eventos do CONPEDI, em especial no grupo de trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II do XXIV Congresso. Esse aprofundamento se deve à crescente preocupação do ser humano com a manutenção do equilíbrio ambiental, refletida em inúmeros Programas de Pós Graduação espalhados pelo Brasil que se propõem à análise do tema, como o Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara, uma das instituições anfitriãs do evento. A estreita relação instaurada entre as normas de Direito Econômico e as de Direito

Ambiental, em busca de fomentar não apenas o crescimento, mas o desenvolvimento econômico em harmonia com o bem-estar social e a preservação ambiental, demonstra a absoluta adequação desse grupo de trabalho, que incentiva a pesquisa interdisciplinar, aproximando o Direito, a Economia e o Desenvolvimento Sustentável.

A catástrofe envolvendo as barragens de rejeitos da mineradora Samarco, no município mineiro de Mariana, acontecida às vésperas do XXIV Congresso, com gravíssimas repercussões socioambientais, foi abordada pelos coordenadores e pesquisadores do grupo no início dos trabalhos, que prestaram homenagem às vítimas, além de reforçar a convicção de que o desenvolvimento se encontra inexoravelmente atrelado à proteção do meio ambiente.

As normas jurídicas, já utilizadas como instrumentos vocacionados ao crescimento econômico, devem ser compreendidas, a partir da constitucionalização da proteção do meio ambiente, como instrumentos de viabilização do desenvolvimento econômico sustentável.

A construção do conhecimento, paulatinamente, estrutura-se pelo esforço de docentes, doutorandos e mestrados, que desenvolvem a pesquisa jurídica de maneira independente e comprometida. Nessa perspectiva, os vinte e seis artigos apresentam análise interdisciplinar de temas contemporâneos e, desse modo, ofertam efetiva contribuição para a evolução e consolidação de diversos institutos jurídicos.

Não remanescem dúvidas de que a contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II é essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática. Aproveitamos para, mais uma vez, tecer sinceros agradecimentos aos autores e, ainda, registrar nosso propósito de instauração de debates impulsionados pelos trabalhos agora publicados, na expectativa de que o elo Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável se fortifique na corrente do CONPEDI. Convidamos, por fim, a todos, para uma profícua leitura.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Romeu Faria Thomé da Silva DOM HELDER

Professor Doutor Marco Antônio César Villatore PUCPR/UNINTER/UFSC

Professor Doutor Fernando Gustavo Knoerr - UNICURITIBA

**A IMPORTÂNCIA DA MICROEMPRESA PARA O DESENVOLVIMENTO NA
PERSPECTIVA DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL**
**THE SMALL BUSINESS IMPORTANCE OF DEVELOPMENT IN PERSPECTIVE
ECONOMIC ORDER CONSTITUTIONAL**

Juscelino Clayton Castardo

Resumo

O presente artigo objetiva avaliar o papel da microempresa e da empresa de pequeno porte para o desenvolvimento nacional, traçando principalmente a sua efetiva importância na geração de empregos e conseqüente redução das desigualdades e concretização dos anseios sociais positivados nos mais diversos comandos legais presentes na Constituição Federal de 1988. Para tanto, parte-se da análise da ordem econômica nacional e sua relação com o Estado de Bem Estar Social efetivamente definido pelo Brasil. Desta relação, busca-se situar a noção de desenvolvimento defendida, a qual, pelo modelo aqui proposto, deve, necessariamente, se pautar a partir da análise sistemática do texto constitucional. Após, um breve panorama jurídico das microempresas e empresas de pequeno porte, para assim, relacionar o papel estatal no fomento da atividade empresarial para a concretização do desenvolvimento perseguido pela Constituição.

Palavras-chave: Ordem econômica, Desenvolvimento, Micro e pequena empresa, Fomento, Atividade empresarial

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to evaluate the role of micro and small business to national development, especially tracing their actual importance in generating jobs and consequent reduction of inequalities and achieving the social yearnings positivized in various legal commands on the Federal Constitution 1988. Therefore, it is normally analysis of the national economic order and its relationship with the State of Social Welfare effectively set by Brazil. In this regard, it seeks to place the concept of development advocated, which, by the model proposed here, must necessarily be based from the systematic analysis of the constitutional text, After a brief legal overview of micro and small businesses, so as to relate the state role in fostering business activity for the realization of development pursued by the Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic order, Development, Micro and small business, Fomentation, Business activity

1 INTRODUÇÃO

O artigo em tela busca contribuir para o entrelace entre a noção de desenvolvimento adotada pelo Brasil sob a égide da Constituição Federal de 1988 e o desenvolvimento da atividade empresarial através da microempresa e empresa de pequeno porte, para o fim de averiguar qual o papel destas dentro daquele modelo e como o fomento da atividade das mesmas contribui para o desenvolvimento nacional buscado pela Constituição.

Para isso, em um primeiro capítulo é importante descrever o conceito de ordem econômica e de desenvolvimento buscado pela Constituição para que após seja possível relacioná-los a atividade empresarial. A precisa compreensão desta atividade, por outro lado, passa pelos contornos sobre a microempresa e empresa de pequeno porte; ou seja, trazer as premissas e conceitos, forma de constituição, desenvolvimento e extinção é o objeto do capítulo segundo.

Uma vez relacionadas as idéias iniciais, será admissível a averiguação de uma conexão entre elas, visando definir como a microempresa e a empresa de pequeno porte estão inseridas na ordem econômica nacional e qual o seu papel no desenvolvimento perseguido pela Constituição.

Por fim, realizados os estudos nos tópicos preliminares, espera-se poder concluir o objeto inicial, estabelecendo-se se (e como) poderá o fomento da atividade empresarial auxiliar e/ou prejudicar o desenvolvimento pautado pela Constituição.

2 O DESENVOLVIMENTO NA ORDEM ECONÔMICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A definição sobre qual o modelo econômico adotado pelo Brasil ainda gera grandes discussões doutrinárias; porém, após o colapso do liberalismo e a posterior falência do socialismo, com retorno aos ideais liberais, e politicamente influenciada por este embate, parece certo dizer que a Constituição Federal de 1988 impôs ao Brasil um modelo de bem-estar social², ainda que na prática (mundo do ser) não se vislumbre sua plena aplicabilidade é

² Aqui, quando é feita referência à delimitação constitucional do Estado de bem estar social, não está sendo propugnada a existência de um modelo único, até porque, como bem assevera Marçal Justen Filho, historicamente existiram modelos diversos, como por exemplo, em culturas distintas como no caso dos Estados Unidos, França e Alemanha (JUSTEN FILHO, 2002, p.17). Assim, o modelo aqui proposto decorre diretamente dos comandos constitucionais vigentes, trazidos para dentro da realidade brasileira, tendo nessa, seu fundamento de validade.

tal modelo que servirá de base ao estudo feito. Aliás, esse é o entendimento de Eros Roberto Grau (2014, p. 46):

A constituição do Brasil, de 1988, define como resultará demonstrado ao final desta minha exposição, um modelo econômico de bem-estar. Esse modelo, desenhado desde o disposto nos seus arts. 1.º e 3.º, até o quanto enunciado no seu art. 170, não pode ser ignorado pelo Poder Executivo, cuja vinculação pelas definições constitucionais de caráter conformador e impositivo é óbvia.

De fato, os valores sociais almejados pelo Estado foram em parte, inseridos pelo artigo 170 da Constituição Federal, o qual prevê, inicialmente, princípios que podem aparentar certa ambiguidade, como por exemplo, a livre iniciativa em contraponto aos ditames da justiça social, ou então direito de propriedade em contraposição a sua função social.

Entretanto, cada vez menos a doutrina tem entendido que estes fins, por assim dizer se contrapõe, mas pelo contrário, a convergência entre os valores decorrentes do crescimento econômico e àqueles decorrentes de uma maior justiça e equilíbrio social, redução substancial da pobreza, proteção ao meio ambiente, entre tantas outras vertentes a serem consideradas, parece ser o ponto de partida da doutrina moderna para o norte do processo de desenvolvimento a ser trilhado.

Dito isto, tomando por base o texto constitucional e suas implicações, assim como a vontade do constituinte originário quando da promulgação da Constituição Federal 1988³ qualquer política desenvolvimentista adotada no Brasil, um Estado de bem-estar social, democrático, capitalista por essência, deve almejar a convergência entre o incremento do PIB, com satisfação de valores sociais somados a defesa do meio ambiente, cultura, entre outros valores previstos na Constituição Federal 1988.

Assim, a união e a conseqüente busca pela real efetividade dos valores constitucionais desse conjunto de valores (econômico, social e ambiental) passa necessariamente por uma nova visão de desenvolvimento, ou seja, diferentemente de uma visão minimalista pautada tão somente no desenvolvimento econômico (crescimento econômico). Desta forma, inexistente espaço para o reducionista entendimento de que

³ Essa vontade, na forma como citada, parece estar muito bem delimitada no preâmbulo constitucional, que assim dispõe: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

crescimento econômico e desenvolvimento seriam sinônimos, mas pelo contrário, “não existe desenvolvimento apenas de caráter econômico” (GABARDO, 2009, p.245). Nada diferente deste entendimento, a doutrina tem se solidificado nessa missão de desmistificar a idéia difundida de que somente o incremento do PIB levará ao processo de desenvolvimento⁴

Nesse sentido, buscar uma concreção entre os interesses da livre iniciativa com a defesa do meio ambiente, somado a todos os valores sociais também previstos tanto no preâmbulo, como nos demais preceitos constitucionais se torna o grande desafio da sociedade brasileira. Aliás, a concretização de todos os valores inerentes ao Estado Social previsto na Constituição Federal de 1988, não pode simplesmente se limitar ao seu plano formal (GABARDO, 2009, p. 171-172:

...ele tem de ser reconhecido como tal por um sentimento coletivo advindo da sociedade civil. O espírito do Estado social não surge apenas mediante imposições de ordens políticas superiores, Ele deve nascer, e se for o caso, morrer, dentro do grupo social a ser considerado.

Neste viés, parece pertinente ponderar que a escolha do constituinte e, conseqüentemente de toda a sociedade, foi de privilegiar o desenvolvimento nacional (preâmbulo, art. 3, II da C.F.), aliado a defesa do meio ambiente (art. 170, VI da C.F), além e todos os direitos sociais constitucionalmente previstos, com todas as possibilidades decorrentes da livre iniciativa, desde que, obviamente mitigadas com os demais preceitos constitucionais; ou seja, cabe a própria sociedade definir seus anseios e valores e, por assim dizer, é também dela a preferência por um ou outro modelo de desenvolvimento

E mais, ao optar por estabelecer o desenvolvimento nacional como objetivo da formação do Estado, vinculando-o a demais diretrizes de ordem ambiental e/ou social que informam a ordem econômica nacional, deixa transparecer o constituinte que o desenvolvimento almejado é mais do que simples crescimento econômico, significando algo além do incremento do Produto Interno Bruto (PIB) e mais, cabe ao Estado, como função que lhe é constitucionalmente designada, a responsabilização pela salvaguarda de eventuais retrocessos de ordem sociocultural, socioeconômico e socioambiental (GABARDO, 2009, p. 177).

Portanto, ainda que não se pretenda adotar um modelo teórico específico de desenvolvimento, até porque pela linha defendida, as diretrizes constitucionais formatam o

⁴ Nesse sentido, podemos citar o entendimento de José Eli da Veiga que, na incansável defesa do desenvolvimento sustentável, trabalha por uma mudança de entendimento coletivo, militando no mesmo sentido ideológico de desmistificação da ideologia que por séculos foi aceita de que crescimento econômico e desenvolvimento estariam sempre atrelados (VEIGA, 2007, p. 65).

fundamento de validade para a busca do desenvolvimento, a proposta de Amartya Sen se assemelha mais nesse sentido a qual o desenvolvimento deve ser pautado por um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam (SEN, 2010, p.55).

Outra visão de desenvolvimento que se assemelha ao formato ora proposto, de atendimento aos valores e anseios constitucionais, se revela no posicionamento adotado por Ignacy Sachs (2007, p. 293)

...o desenvolvimento pode ser compreendido como um processo intencional e autogerido de transformação e gestão de estruturas socioeconômicas, direcionado no sentido de assegurar a todas as pessoas uma oportunidade de levarem uma vida plena e gratificante, provendo-as de meios de subsistência decentes e aprimorando continuamente seu bem-estar, seja qual for o conteúdo concreto atribuído a essas metas por diferentes sociedades em diferentes momentos históricos.

Enquanto vigorar uma visão extremamente economista de desenvolvimento, qualquer tipo de empecilho ou requisito exigido para a promoção do desenvolvimento sustentável, certamente interesses serão feridos e o real desenvolvimento estará cada vez mais distante. Aliás, como forma de ilustrar o momento social vivido, é pertinente aqui demonstrar uma análise aprofundada da realidade brasileira na visão de Jessé Souza (2009, p. 20-21):

Na sociedade moderna — e mais ainda numa sociedade “seletivamente modernizada”, como a brasileira, onde só o que conta é a economia, o dinheiro e as coisas materiais que se pegam com a mão — é a percepção economicista do mundo que permite a legitimação de toda espécie de privilégio porque nunca atenta para as condições sociais, familiares e emocionais que permitem tanto a gênese quanto a reprodução no tempo de todo privilégio de classe

Diante de todo o proposto, para que haja um desenvolvimento nacional verdadeiro, interesses serão feridos e a sustentabilidade deverá ser respeitada em todas as suas dimensões, não havendo mais espaços para qualquer legitimação de interesses que não se coadunem com os valores propostos pela Constituição Federal. Ainda mais, o desenvolvimento verdadeiro, por todos os valores contidos na Carta Magna, somente acontecerá se todas as premissas da sustentabilidade forem alcançadas. Aliás, entendimento similar apresentam Daniel Ferreira e Ana Paula Pelegrinello (2014, p.378):

Onde houver desenvolvimento há de haver sustentabilidade e vice-versa. Melhor dizendo, referir a desenvolvimento sustentável exprime uso de reforço retórico, pleonástico, no sentido de advertir acerca da multidimensionalidade intrínseca do desenvolvimento que pressupõe, no mínimo, crescimento econômico socialmente justo e benigno do ponto de vista ambiental. Destarte, ele deve externar, no mínimo, esse tripé de valores/interesses simultaneamente reclamados e atendidos, aos quais se somam, ainda, outros fatores, de índole cultural, espacial e política.

Pelo exposto, conclui-se que a Constituição Federal fez a opção por uma noção de desenvolvimento muito mais ampla do que o simples crescimento econômico, abrangendo, além do critério econômico, também os sociais, ambientais, culturais e outros, essenciais ao cumprimento dos fundamentos e objetivos constitucionais, sendo este o conceito utilizado para o desenvolvimento do estudo.

3 CONTORNOS JURÍDICOS E ATIVIDADE DA MICROEMPRESA

As microempresas e as empresas de pequeno porte atualmente são regidas pela Lei Complementar n.º 123/2006, a qual instituiu o Estatuto da Microempresa. A referida lei surgiu em meio aos ditames constitucionais que já previam o favorecimento dessas empresas de diversas maneiras, assim como descreve o Artigo 170, IX e Artigo 179 da Constituição Federal.

No contexto da referida lei, o artigo 3.^{o5} define quais empresas poderão se enquadrar como microempresas ou empresas de pequeno porte e assim, poder auferir os benefícios legais. Atualmente, no caso das microempresas, para que o seu enquadramento se dê conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei, seu faturamento bruto não poderá ultrapassar o montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Já para àquelas empresas que ficarem entre o limite da cota mencionada e o valor total de faturamento bruto anual de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), o regime da empresa de pequeno porte.

Cumprindo ainda ressaltar que o limite de receita não é o único quesito que enseja o correto enquadramento em microempresa ou empresa de pequeno porte, a lei complementar n.º 123/2006 estabeleceu diversos requisitos para aqueles empresários que desejem se enquadrar e conseqüentemente auferir as vantagens desse modelo. De maneira bastante resumida, vale transcrever as lições de Gladston Mamede (2013, p.25):

Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar 123/06 a pessoa jurídica (1) de cujo capital participe outra pessoa jurídica; (2) que

⁵ **Art. 3** - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)

seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior; (3) de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar 123/06, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00; (4) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00; (5) cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00; (6) constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; (7) que participe do capital de outra pessoa jurídica; (8) que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresas de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar ; (9) resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos cinco anos-calendários anteriores; (10) constituídas sob a forma de sociedade por ações.

O que se busca pelo presente artigo não é adentrar pormenorizadamente no regime jurídico das micros e pequenas e empresas mas sim demonstrar a sua vital importância para o contexto do desenvolvimento nacional, ainda mais quando analisado o referido modelo a luz não só dos preceitos constitucionais vigentes mas também da riquíssima fonte geradora de empregos que este setor produz.

Assim, destes breves contornos jurídicos apresentados, pode-se extrair que as microempresas se revelam um potente instrumento de desenvolvimento quando trazidos para a realidade brasileira. O fomento desta atividade se demonstra eficaz em diversas faces do subdesenvolvimento (desemprego, distribuição de renda, inovação tecnológica, etc) e como tal deve ser foco de uma política de Estado ampla, na constante busca da concretização efetiva de todos os valores do desenvolvimento constitucionalmente almejados.

4 O PAPEL DA MICROEMPRESA PARA O DESENVOLVIMENTO NA REALIDADE BRASILEIRA

A microempresa vem há tempos cumprindo papel de destaque na economia brasileira, sendo que no ano 2010, representava no cenário nacional mais de 50% dos empregos do setor privado não agrícola. Tal cenário já havia sido identificado por Daniel Ferreira (2012, p. 69), que em posse de tais dados, concluiu que:

...incentivar o microempreendedorismo pela via das licitações é potencializar a criação de oportunidades de crescimento econômico sustentado e aumentar as chances de realização da dignidade da pessoa humana pela facilitação de ingresso no mercado formal de trabalho, e, pois, no rumo do pleno emprego.

Trazendo estes dados para a última estatística divulgada⁶, pode-se perceber que a situação não mudou, solidificando assim, a importância da microempresa para o desenvolvimento nacional aos moldes do modelo aqui defendido em que os mais diversos comandos constitucionais devem necessariamente se aglutinar, na busca pelo incremento substancial de liberdade dos indivíduos. Nesse viés, parece salutar expor a conclusão do professor Daniel Ferreira (2012, p. 69) acerca da razão de ser da LC 123 que rege o Estatuto das Pequenas Empresas e Empresas de Pequeno Porte:

Promover micro e pequenas empresas porque são elas que, efetivamente, impulsionam a economia e promovem o desenvolvimento local, geram empregos e renda para os brasileiros. Logo, o acesso facilitado ao mercado público só retroalimenta o desenvolvimento. Nem mais, nem menos (FERREIRA, 2012, p. 69).

Não se pode ainda deixar de considerar que o papel das microempresas tem uma função ainda maior quando confrontada as causas do subdesenvolvimento no Brasil. Assim, por mais que existam diversas correntes sobre os fatores que concretamente levam ao subdesenvolvimento, Calixto Salomão Filho (2002, p. 36), aponta duas importantes vertentes:

Em primeiro lugar, sério obstáculo ao desenvolvimento nesses países é o alto grau de concentração de poder econômico. Isso faz com que os fluxos de capital permaneçam fechados, não se espalhando pela economia, não gerando o efeito multiplicador de consumo e não permitindo o desenvolvimento. A segunda observação, tão útil quanto a primeira, é que o elemento dinâmico das nações subdesenvolvidas em geral, e do Brasil em particular, está na demanda e não em inovações no processo produtivo. Ao contrário dos países desenvolvidos, que calcaram seu progresso em uma demanda (internacional) ilimitada, e para os quais, portanto o que importava eram as inovações de oferta, os países subdesenvolvidos de hoje se vêem diante de um sistema internacional de trocas desiguais.

Dos problemas apontados por Calixto Salomão, nada mais evidente que as microempresas e as empresas de pequeno porte podem exercer papel fundamental na distribuição de renda e tornar o consumo mais palpável para a sociedade em geral.

⁶ “O bom desempenho das MPEs no período analisado confirmou a sua importância para a economia. Em 2012, as micro e pequenas empresas foram responsáveis por 99% dos estabelecimentos, 51,7% dos empregos privados não agrícolas formais no país e quase 40% da massa de salários. Entre 2002 e 2012, de cada R\$ 100 pagos aos trabalhadores no setor privado não agrícola, cerca de R\$ 40, em média, foram pagos por micro e pequenas empresa”. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Anuario%20do%20Trabalho%20Na%20Micro%20e%20Pequena%20Empresa_2013.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2014. Confrontado os dados aqui apresentados com os do ano 2010 utilizados na obra do professor Daniel Ferreira, podemos perceber que os números se mantiveram estáveis, com uma pequena tendência de evolução do papel das microempresas no crescimento econômico e social do Brasil, ou seja, conclusão continua dentro do contexto defendido.

Já no que se refere à segunda matriz do subdesenvolvimento apontada pelo Autor, aparentemente, este se torna um dos problemas mais crônicos dos países nesta situação. Esses países, em especial o Brasil, apresentam grandes déficits nas áreas de ciência e tecnologia, o que impede o aprimoramento no fornecimento de produtos tecnológicos no mercado internacional, e assim, ocasiona a situação chamada por Calixto Salomão de sistema de trocas desiguais.

Desta vertente, José Eli da Veiga expõe que “no contexto do século XXI, o mais importante só pode ser a construção de um profícuo sistema de ciência, tecnologia e inovação” (VEIGA, 2007, p. 24). O fato é que o Autor não chega a essa conclusão aleatoriamente, mas pelo contrário, o faz diante da confrontação de dados referente a valorização de produtos de alta tecnologia (15% ao ano) em detrimento da desvalorização das matérias primas (3% ao ano) ou produtos manufaturados com baixo grau de conteúdo tecnológico (4%), como por exemplo, têxteis, roupas, objetos de madeira (VEIGA, 2007, p.14).

Tomando por base os dados acima mencionados, com a crescente demanda pelo consumo de produtos de alta tecnologia, a manutenção da economia pautada prioritariamente na venda de matérias primas, por certo em nada irá alterar a situação da economia brasileira em relação aos países desenvolvidos. Desta forma, o incremento no setor de tecnologia e ciência é fator primordial para o processo de desenvolvimento sustentado e dele não há como se desvincular, conforme entende José Eli da Veiga (2007, p.54-55)

O crescimento moderno se apoia na capacidade de inovação da sociedade, que resulta de forte interação entre ciência e tecnologia (C&T). O Brasil não voltará a crescer bastante, com constância e qualidade, enquanto não atribuir a seus sistema de C&T um valor ao menos equivalente aos que dá às telenovelas(...) a ponto de nada por ser mais estranho ao padrão moderno do que a ânsia de turbinar o PIB pela depredação do patrimônio natural. Por isso, em vez de exigir recuo da legislação ambiental, o crescimento moderno se apoia na capacidade de inovação da sociedade, que resulta de forte interação entre ciência e tecnologia (C&T)

Para que se possa efetivamente almejar uma nova visão de desenvolvimento, nos moldes do que aqui fora proposto, a sociedade terá que passar por um processo de conscientização, entendendo que o foco de exploração de matérias primas não mais traduz a necessidade de resguardo aos valores ambientais, econômicos e sociais e além dos mais, mantendo a economia baseada nesse sistema, cedo ou tarde a escassez poderá refletir de maneira irreversível no meio ambiente.

Ficará cada vez mais difícil o aproveitamento de vantagens naturais se ainda predominar tutano em vez de neurônio. E o campo em que isso fica mais patente e preocupante é o da produção de energia sob a espada de Dâmocles do aquecimento global. Basta esse exemplo para lembrar a debilidade do Brasil em CT&I, mesmo se comparado apenas aos outros países Bric. É verdade que houve avanço, particularmente, entre a criação dos fundos setoriais e o lançamento da política industrial, tecnológica e de comércio exterior. Todavia 39% de suas verbas estão sendo desviadas para pagar dívidas (VEIGA, 2007, p.46)

Neste cenário, o Estado, com a redação do art. 47⁷ da Lei n.º 123/2006, aparentemente entendeu o primordial papel que pode figurar as microempresas também no setor tecnológico, que vem se mostrando como já anteriormente descrito, amplamente deficitário no país. Desta forma, é também neste viés, que as microempresas podem e devem atuar na busca pela promoção desenvolvimento sustentado ecossocioambientalmente, e é dessa premissa que a Administração Pública deve pautar o fomento destas atividades.

5 FOMENTO DAS MICROEMPRESAS E PEQUENAS DE PEQUENO PORTE COMO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A partir da constitucionalização do Estado Social⁸ pelas mãos da Constituição Federal de 1988, sendo esta inclusive uma tendência contemporânea nas sociedades ocidentais, a Administração passa por uma mudança sensível em seu campo de atuação, isto, pois, não mais se restringe ao campo ordenador e sancionatório, passando a atuar também no campo do serviço público⁹ e o fomento público (OLIVEIRA, 2006, p. 514).

⁷ Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

⁸ O *Welfare State* enquanto modelo econômico teve sua origem após a primeira guerra mundial, inicialmente no Estados Unidos, se solidificando posteriormente na Europa. Paralelamente a tal acontecimento, o EUA ao lançar o programa do New Deal em que ocorre emblematicamente uma alteração na concepção do modelo jurídico constitucional norte americano, também se nota por mudar as bases do direito público e dos fins do Estado com rejeição consciente a *common Law* principalmente no que se refere a imparcialidade deste sistema enquanto guardião dos “direitos subjetivos, sendo necessário assim, uma nova concepção, tendo por base a defesa dos menos favorecidos em consonância com o Estado Social do Bem Estar que possui “como ponto de partida prático a ideia de que é função típica do Estado a intervenção na sociedade e, particularmente, na economia” (GABARDO, 2009, p. 175-176)

⁹ Ainda que o foco do presente trabalho não seja a questão inerente ao serviço público, para um melhor entendimento dos termos jurídicos propostos, a noção de serviço público, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello passa pela necessidade de existência concorrente dos seguintes requisitos, sendo os cinco primeiros substrato material e o último elemento formal: “a) tratar-se de uma prestação de atividade singularmente fruível pelos usuários; b) consistir em atividade material; c) destinar-se à satisfação da coletividade em geral; d) ser

Ademais, o fato é que tal incremento de funções por parte do Estado ocorre justamente por uma mudança de paradigma, em que, conforme assevera José Roberto Pimenta Oliveira (2006, p. 515), este passa a entender que:

Dada a amplitude das finalidades de interesse público até então impostas como de realização irrenunciável e a escassez dos recursos humanos, materiais e institucionais da Administração, esta, ao lado de sua atividade prestacional direta, observou que, sem a utilização de seu poder de império e de seu aparelho administrativo, poderia conduzir diretamente a atividade dos particulares a apoiá-la nesse mister, através da criação de incentivos e estímulos que permitissem a canalização dos esforços privados para a consecução dos objetivos públicos visados pela intervenção estatal. Ganha, então, terreno o fomento público.

Nesse contexto, apesar de se propagar uma terceira função ao Estado, além do campo ordenador e sancionatório, na prática, o Estado passa a atuar como um incentivador dos particulares para cumprimento de atividades dotadas de interesse público, de forma consensual, o que em um contexto-fático ideal poderá se tornar uma das suas principais funções, conforme descreve Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2000, p. 45):

Trata-se do direcionamento não coercitivo do Estado à sociedade, estimulando as atividades privadas de interesse público. É uma atividade que se sistematiza e ganha consistência com o planejamento dispositivo. É inegável que o fomento público, conduzido com liberdade de opção, tem elevado alcance pedagógico e integrador, podendo ser considerado, pra um futuro ainda longínquo, a atividade mais importante e mais nobre do Estado

Aliás, essa nova forma de atuação estatal não pode ser entendida como algo isolado, fora de contexto, pautado tão somente por uma construção doutrinária em que a Administração, deliberadamente muda seu entendimento sobre o assunto e passa a atuar de maneira diversa, sem embasamento legal. Pelo contrário, o fomento encontra respaldo legal na Constituição Brasileira, em diversos dispositivos, como por exemplo, no art. 3.º, o qual elenca como objetivos fundamentais da República garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos (incisos I e IV) (OLIVEIRA, 2006, p. 516).

E mais, em diversos outros diplomas da Constituição Federal, a função de fomento está positivada, como por exemplo, no art. 174, que ao tratar sobre a ordem econômica e financeira impõe ao estado a função de incentivo, ou então nos artigos 174, §2 (estímulo ao

reputada pelo Estado como particularmente importante para a satisfação dos interesses da sociedade; e) ter sido havida como insuscetível de ser relegada tão-só aos empreendimentos de livre iniciativa, razão por que assume como pertinente a si próprio (ainda que nem sempre com exclusividade); e f) submetê-la a uma específica disciplina de direito público”.(BANDEIRA DE MELLO, 2007, p. 274-275)

cooperativismo), 174, §3 (promoção da atividade garimpeira por meio cooperativas), 179 (tratamento jurídico diferenciado a microempresas), 180 (promoção e incentivo do turismo), entre tantos outros. A administração pública será regida ainda por todo o arcabouço principiológico que norteia a sua atuação, conforme demonstra José Roberto Pimenta Oliveira (2006, p.518-519).:

Em primeiro lugar, é fundamental registrar que nenhuma modalidade de fomento pode ser qualificada como mero ato de liberalidade administrativa, em favor de seus beneficiários imediatos, sejam particulares ou não. Da condição de atividade supostamente alheia ao Direito, por não envolver coação estatal, a atividade promocional ostenta, na atualidade, o signo da sua cabal jurisdicização, seguindo as injunções derivadas do modelo de Estado de Direito, em vigor. Desta inserção, surge a incidência integral, dos vetores principiológicos da ação administrativa no campo do fomento, que deve ser considerado como forma típica de função administrativa (...). Em face do comando do art. 37. Da Magna Carta, não há como separar a atividade administrativa de fomento da observância integral dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e demais princípios constitucionais (v.g., motivação, devido processo legal, segurança jurídica, boa fé, finalidade, etc.), sob pena de nulidade .

Para fins do presente estudo, atentar-se-á exclusivamente ao papel do fomento das microempresas e empresas de pequeno porte como mecanismo de desenvolvimento por exercer função vital na geração de empregos na realidade brasileira, conforme dados apresentados anteriormente, e assim, conseqüentemente para qualquer modelo desenvolvimentista que possa vir a ser adotado. Desta forma, na posição que lhe foi conferida, cumpre ao Estado o papel de fomentar essa atividade, através do processo licitatório, na incessante busca pelo Desenvolvimento Nacional Sustentável.

O fato é que, ainda que menos árdua a defesa do desenvolvimento sustentável por intermédio das licitações, pois, diferentemente do entendimento antes proposto, neste caso, com o advento da Lei 12.349/2010 ocorreu inclusão da palavra sustentável no diploma legal, as disputas acerca da legalidade ou não de determinadas leis que visem a busca pelo desenvolvimento pelas vias econômica, social ou ambiental por intermédio de exigências legais diversas, são costumeiras, conforme bem lembra Daniel Ferreira (2012, p. 67):

“O termo “sustentável” aderiu-se ao texto da lei de conversão com num passe de mágica, porque a tramitação legislativa – tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal – não dá conta de informar “quem foi o responsável” pela sugestão de modificação ampliativa e nem mesmo “ as razões” para tanto. Importa, contudo, que a remissão a “sustentável” denota, em princípio, preocupação final (sabe-se lá de quem) com o meio ambiente e que recebeu a chancela tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo”. (...)“É que tanto o atraso da lei n. 12.349/2010 como sua incompletude, na direção do desenvolvimento nacional ecossocioambientalmente considerado, foram sendo lentamente mitigados, antes e depois de sua edição, por atos normativos que o estimulam, versando sobre (i) o

microempreendedorismo (ii) a proteção ao meio ambiente e (iii) a responsabilidade social – dentre outros

Entretanto, ainda que existam elementos suficientes para se defender a aplicabilidade e defesa do desenvolvimento nacional sustentável como terceira finalidade legal das licitações¹⁰, com enfoques econômico, social e ambiental, o certo é que ainda existe grande resistência para a questão. O assunto ainda carece de maior aceitação por parte da sociedade de uma maneira geral, sendo tal fato também tratado pelo professor Daniel Ferreira (2012, p. 66).

Mas, como sói ocorrer em solo brasileiro, ainda persiste uma injustificada e injustificável e injustificável distância abissal entre a realidade dos fatos e a determinação do Direito. E as razões invocadas são das mais variadas ordens. Vão desde a mais absoluta ignorância acerca do novo perfil legal das licitações, passando pela suposta falta de regulamentação minimamente necessária e culminam com discussões sobre sua constitucionalidade (por suposta violação do princípio da isonomia e por redundar em potencial desvantajosidade econômico-financeira)

Ainda que se discuta a questão, não há mais espaço para se considerar validade eventual indagação acerca da finalidade social da licitação com argumentos que vão de encontro a busca pelo desenvolvimento nacional sustentado.

O fato é que a busca pela proposta mais vantajosa não se reflete mais de maneira absoluta, como ocorre, por exemplo, no caso do tratamento diferenciado dado as microempresas. Ademais, a isonomia não pode ser motivo de insurgência como a referida lei, posto que, o Estado deve almejar o desenvolvimento nacional sustentável, por intermédio das licitações, conforme se demonstra o entendimento abaixo (FERREIRA, 2012, p. 18):

Não é mais juridicamente possível reconhecer a neutra seleção da proposta mais vantajosa, ainda que promovida de forma isonômica, como uma licitação realizada de forma válida. Ou ela também cumpre função social, ou será nula de pleno direito.

Conforme já amplamente demonstrado, as microempresas exercem papel fundamental no processo de desenvolvimento no contexto social econômico. Na linha de todo o entendimento apresentado, alinhado com o objetivo constitucional da busca pelo desenvolvimento nacional sustentado em todas as vertentes da questão, mas em especial de

¹⁰ Conforme bem assevera Daniel Ferreira, as licitações com o advento da lei 12.349/2010 passou a exigir, ao lado da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, uma terceira finalidade legal, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Ainda, assevera o renomado Autor que: “ou seja, com subordinação a lei – que exige a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das licitações públicas com caráter finalístico. Logo, sem exceções, salvo quando essa terceira finalidade legal não puder ser satisfeita, por razões de fato ou de Direito, mas sempre com motivação prévia, robusta e congruente. (FERREIRA, 2012, p.66)

maneira ecossocioambiental, a Lei Complementar 123/2006 que instituiu o Estatuto da Microempresa, conferiu a esta benefícios diretos nas contratações com a administração pública, como por exemplo, (i) preferência em caso de desempate (art.44), (ii) exclusividade as microempresas na contratação de itens de até R\$ 80.000,00 (Art. 47) (iii) facilitação ao crédito (art. 57 e art. 58), entre outros benefícios.

Portanto, a atuação estatal neste sentido é louvável ainda que muito tenha se discutido acerca da legalidade dos benefícios trazidos por, supostamente, estar se ferindo o princípio da legalidade e isonomia, mas pelo contrário, a lei está em total consonância com o desenvolvimento nacional sustentado, além de trazer benefícios gigantescos para àqueles que, mesmo representando 20% do PIB, foram responsáveis por 51,7% dos empregos não agrícolas existentes no Brasil no ano de 2013, conforme estatística já anteriormente citada.

Assim, diante de todo o que se tentou demonstrar, nos parece claro a função vital das microempresas na realidade brasileira, o que demonstra ainda mais parece sua importância para qualquer modelo desenvolvimentista que possa vir a ser adotado.

Portanto, seja pelo amplo papel econômico e social que realiza as micros e pequenas empresas no cenário nacional, ou então pelos eventuais benefícios futuros que poderá ainda trazer, o certo é que deverá, cada vez mais o Estado, promover essa atividade, tudo com vistas a finalidade do Desenvolvimento Nacional Sustentável.

6 CONCLUSÃO

O processo de desenvolvimento por certo é algo complexo e encontra bastantes vertentes na doutrina moderna. No presente ensaio, tentou se demonstrar que qualquer visão desenvolvimentista quando trazida para a realidade brasileira, deverá, necessariamente se adequar aos ditames constitucionais, em especial aos comandos do artigo 1.º, 3.º e 170 da Constituição Federal, mitigados com todos os valores sociais, ambientais e econômicos existentes no diploma.

Estes valores quando confrontados com a realidade brasileira ainda se mostram muito distante da efetividade no cumprimento das obrigações, objetivos e valores previstos pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, o fim a ser almejado deve-se sempre ter horizonte o plano ideal apontado pelo comando constitucional.

E desse horizonte, a microempresa com todas as suas particularidades possui papel fundamental para a consecução desses objetivos. Desta forma, ressaltando e essencial papel das microempresas na realidade que se procurou demonstrar em que o Estado pode, a partir da

política de fomento, fortalecer ainda mais esse setor, que muito embora possua somente 20% do PIB nacional, é responsável por mais de 50% dos empregos existentes no país.

Por fim, sendo as microempresas e as empresas de pequeno porte uma das maiores geradoras de emprego em nosso país, a Administração Pública, por intermédio do fomento, deverá, sempre buscar, por meio das licitações atender aos anseios desse setor e consequentemente, salvaguardar o melhor interesse social, na busca pelo desenvolvimento ecossocioambiental sustentado.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Serviço público e sua feição constitucional no Brasil. In: **Grandes temas de direito administrativo**: São Paulo: Malheiros, 2007, p. 270-288.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública e sua finalidade legal**: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: interpretação crítica. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2014

JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

LORGA, Marco Antonio. **Direito empresarial e desenvolvimento social**: Políticas públicas para micro e pequenas empresas. Revista Jurídica, v. 2, n. 29, 2012, p. 212-227. Disponível em <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/521>>. Acesso em: nov. 2014

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. Administração pública consensual. In: **Mutações de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PELLEGRINELLO, Ana Maria; FERREIRA, Daniel. **Grandes obras, grandes impactos e a promoção (controlada e controlável) do desenvolvimento nacional sustentável**. Revista Jurídica. V.1,n.34,2014,p.376-398.Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/799/612> Acesso em: nov 2014.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SACHS, Ignacy; VIEIRA, Paulo Freire (org.). **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento.** São Paulo: Garcez, 2007.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação e desenvolvimento. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (coord.). **Regulação e desenvolvimento.** São Paulo: Malheiros, 2002.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive.** Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2009.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental.** São Paulo: Editora Senac, 2007.